

Barcarena-PA, 21 de Fevereiro de 2018



PARECER JURÍDICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2018

Referência: Processo Administrativo nº 075/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Tesouro

Objeto: Inscrição e participação com hospedagem para servidores no Curso de Sindicância e PAD (Teoria e prática) que acontecerá em Vitória/ES

Por força do disposto no artigo 38, inciso VI da lei nº 8.666/93 (Lei de licitação e contratos administrativos da Administração Pública), foi remetido à esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico no **Processo Administrativo nº 075/2018**.

Pretende a Administração Municipal a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** para Inscrição e participação com hospedagem para servidores no Curso de Sindicância e PAD (Teoria e prática) que acontecerá em Vitória/ES.

Por fim, a participação neste, tem por finalidade o resguardo técnico e necessário do interesse público e da Administração Pública, justificando assim a presente contratação.

Assim, passo a analisar.

Aos autos licitatórios, constata-se as justificativas na necessidade e urgência na Celebração de procedimento administrativo para contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** para Inscrição e participação com hospedagem para servidores no Curso de Sindicância e PAD (Teoria e prática) que acontecerá em Vitória/ES, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de

Administração e Tesouro de Barcarena/PA, restando assim satisfeitos os pressupostos da lei, por conseguinte, a inviabilidade de competição, o que autoriza a Inexigibilidade de Licitação.



O caso "II" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a Inexigibilidade de Licitação quando houver inviabilidade de competição. Vejamos:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II-para contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização;"

Em consonância com a questão, a SÚMULA Nº 264/2011 do Tribunal de Contas da União, nos traz o entendimento:

SÚMULA/TCU Nº 264/2011: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

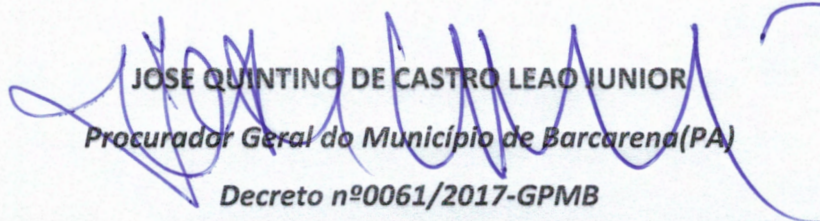
E, mais ainda, dentre os Princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, encontram-se os **PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA LEGALIDADE, DA EFICIENCIA E DA ECONOMICIDADE**, que têm por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

Isto posto, estando assim justificado e comprovado a necessidade de Celebração de Procedimento Administrativo para contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, para Inscrição e participação com hospedagem para servidores no Curso de Sindicância e PAD (Teoria e prática) que acontecerá em Vitória/ES, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Tesouro de Barcarena/PA, obedecendo os princípios da atividade pública

administrativa, observando ainda o preço ofertado compatível com o mercado, além da economia aos cofres públicos por fins de evitar prejuízos para a Administração Pública, opino favoravelmente pela contratação direta, para facilitação e execução dos serviços da Administração Pública, a tudo obedecido a formalização do contrato de Inexigibilidade de Licitação.

É o parecer. s.m.j.




JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto nº0061/2017-GPMB